

PROCESSO TC nº 03446/09

Prefeitura de São José de Caiana. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito. Remessa de cópia de peça dos autos à DIGEP. Comunicação à Secretaria da Receita Federal. Recomendação à atual administração.

PARECER PPL - TC - 00135 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº **03446/09** trata da Prestação de Contas do ex-Prefeito de **São José de Caiana**, Sr. **Gildivan Lopes da Silva**, relativa ao exercício de 2008.

O relatório elaborado pela Auditoria, com base na documentação que compõe os autos, destaca:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- **b**) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 266, de 18 de dezembro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 6.700.00,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 4.690.000,00, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada foi 3,69% superior à sua previsão;
- d) a despesa realizada foi superior à despesa fixada em 1,49%;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 423.629,22, correspondendo a 6,22% da Despesa Orçamentária Total;
- f) não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
- g) a aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério correspondeu a 67,54%;
- **h**) as aplicações em MDE e ações e serviços públicos de saúde corresponderam, respectivamente, a 29,38% e 17,71% da receita de impostos;
- i) o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 99,87% do valor fixado na LOA;
- **j**) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o percentual de 39,23% da Receita Corrente Líquida.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou diversas irregularidades. Houve notificação ao Gestor que encaminhou defesa, às fls. 988/997.

O Órgão Técnico analisou a defesa apresentada e manteve o entendimento inicial das irregularidades a seguir relacionadas, com as devidas considerações.

a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 432.177,66

A Auditoria havia apontado o total de R\$ 1.175.267,90 concernente a despesas não licitadas, retificando o valor após análise da defesa. Manteve, porém, a irregularidade relativa às despesas para as quais não foram apresentados quaisquer esclarecimentos, além da despesa junto ao Banco



PROCESSO TC nº 03446/09

Paulista para a qual foi anexado Convênio de Operação no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social que, por sua vez, não indica o Banco Paulista S.A para a execução do Programa em foco.

b) Gastos com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados como "outros serviços de terceiros – pessoa física (3.1.90.36)

A defesa reconhece a irregularidade e argumenta que não houve embaraços à análise da prestação de contas, uma vez que a Auditoria já incluiu o valor no cálculo das despesas com pessoal. A Auditoria alega que a falha resulta na obtenção de índices irreais concernentes a gastos com pessoal.

c) Falta de atualização no tombamento de bens pertencentes ao patrimônio do município

A defesa informa que o tombamento foi realizado, restando apenas a atualização de determinados bens. A Auditoria ratifica que o tombamento de bens móveis e imóveis pertencentes ao município deve ser mantido sempre atualizado.

d) Não atendimento integral das determinações da Resolução Normativa RN-TC-05/2005 (Controle de veículos e gastos com combustíveis)

O defendente junta aos autos os comprovantes de controle de veículos e gastos com combustíveis e informa que estão sendo tomadas providências para total observância da Resolução Normativa RN TC 05/2005. A Auditoria afirma que o Município deve também manter um cadastro atualizado das peças, pneus e serviços realizados nos respectivos veículos.

e) Admissão de servidores sem concurso público

A defesa declara que os servidores são contratados por excepcional interesse público e suas contratações estão autorizadas por Lei Municipal. Afirma que vetar o aumento do efetivo de pessoal seria comprometer a expansão da prestação de serviços públicos. O Órgão de Instrução constatou contratação de um número considerável de professores, que deveria submeter-se a Concurso Público, tendo assim acesso ao serviço público pelo mérito pessoal, como determina a Constituição Federal.

f) Não recolhimento de INSS – parte patronal, no valor total de R\$ 155.762,65 e não recolhimento de INSS sobre prestação de serviços por pessoa física no total de R\$ 31.753,13

A defesa faz as seguintes alegações: toda a folha de servidores, prestadores de serviços e agentes políticos é informada através da GFIP ao INSS, a quem cabe proceder aos devidos descontos na conta do F.P.M; a Auditoria não informou qual folha de pagamento tomou como parâmetro e quais os servidores que deixaram de fazer a devida contribuição; no total dos gastos de pessoal não pode ser tomado como base um cálculo linear; nos gastos de pessoal estão incluídos pagamentos de valores diversos e a contribuição dos empregados é feita de maneira variada, dependendo da faixa salarial; com relação a cota parte do empregador, devem ser subtraídos os encargos de salário-família e salário-maternidade e compensações financeiras junto ao INSS. O Interessado declara ainda que existem créditos previdenciários a serem recuperados pelo município no montante de R\$ 798.540,98, em razão de contribuições pagas indevidamente ao INSS.

A Auditoria afirma que considerou os valores vinculados aos elementos de despesas 11 e 04, aplicando o percentual de 22%, obtendo quantias aproximadas. Com relação a possíveis deduções



PROCESSO TC nº 03446/09

compensatórias, argumenta que é tão desproporcional a importância efetivamente recolhida pelo município e a importância levantada pela Auditoria que, apesar de todas as possíveis deduções que cabem à gestão municipal realizar, o valor final poderá variar de forma pouco significativa. Acrescenta que o não recolhimento das contribuições no prazo legal gerará multas e correção monetária, comprometendo os recursos de orçamentos vindouros.

g) Emissão de cheques sem provisão de fundos necessários à sua cobertura

O Defendente declara que o fato ocorreu em virtude de uma falta de planejamento financeiro por parte da ex-tesoureira do município, a qual foi responsabilizada pelo ex-Gestor para que ressarcisse as despesas bancárias, no valor de R\$ 932,60, conforme comprovante do depósito e cópia da guia de recolhimento em anexo. A Auditoria entende que a simples devolução da quantia não elide a gravidade do fato ocorrido, qual seja, o abalo de credibilidade sofrida pelo município.

h) Despesa insuficientemente comprovada com aquisição de refeições

O Interessado afirma que todas as despesas com refeições estão devidamente comprovadas conforme declarações de beneficiários, bem como comprovantes de documentos de identificação, para que, se a Auditoria entender necessário, comprovar junto aos respectivos beneficiários. O Órgão de Instrução afirma que faltam informações das referidas despesas, tais como: o nº de refeições consumidas, o valor de cada serviço executado, a discriminação do que foi consumido etc, no montante de R\$ 43.605,99, gerando dúvidas quanto a sua real utilização.

i) Pagamento de diárias sem previsão de instrumento legal

O ex-Gestor declara que o Município não possui lei específica para o pagamento de diárias. Todavia, as despesas pagas referem-se a pagamentos de ajudas de custos devidamente amparados na Lei nº 184/97 que regulamenta o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no Art. 58.

A Unidade Técnica alega que todos os gastos realizados por servidores em outros municípios, a serviço do órgão onde são lotados, requerem a presença de instrumento legal onde, além do valor previsto, existe um protocolo estabelecendo os itens a serem preenchidos para fazer jus ao seu recebimento, conforme consubstanciado na RN-TC 009/2001.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina por:

- a) Cumprimento integral das normas da LRF;
- **b)** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, referente ao exercício de 2008;
- c) Aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE ao ex-gestor;
- d) Recomendações à Prefeitura de São José de Caiana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Conta em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.



PROCESSO TC nº 03446/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

Relativamente à admissão de servidores sem concurso público, sugiro o encaminhamento de peças dos autos à divisão competente deste Tribunal para que efetue diligências visando à verificação pormenorizada da irregularidade.

No que se refere ao não recolhimento de INSS – parte patronal e não recolhimento de INSS sobre prestação de serviços, o fato deve ser comunicado à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis.

No tocante à emissão de cheques sem provisão de fundos necessários à sua cobertura, conforme documentação juntada aos autos, a quantia relativa ao pagamento de taxas bancárias e juros já foi devolvida aos cofres do município, não havendo motivo de penalizar o ex-gestor.

No que diz respeito à despesa insuficientemente comprovada com aquisição de refeições, o Relator entende que as despesas encontram-se comprovadas através de recibos, notas fiscais e cópias de cheques, ocorrendo, no entanto, ausência de discriminação de quantidades fornecidas, para o que deve haver recomendações à administração municipal, visando dar mais transparência às despesas realizadas pelo município.

Quanto às demais irregularidades, quais sejam, gastos com pagamento de pessoal incorretamente contabilizados, falta de atualização no tombamento de bens pertencentes ao patrimônio do município, não atendimento integral das determinações da Resolução Normativa RN-TC- 05/2005 e pagamento de diárias sem previsão de instrumento legal, entendo necessária recomendação à atual administração para que adote providências administrativas e contábeis visando à correção das falhas cometidas.

Por fim, quanto às despesas não licitadas, a irregularidade pode ser relevada já que, isoladamente, não macula a administração do ex-gestor.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

- a) emita PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- **b) encaminhe cópia de peças dos autos à DIGEP** para verificação da contratação de servidores sem a devida realização de concurso público;
- c) comunique à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- **d**) **recomende** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

É a proposta.



PROCESSO TC nº 03446/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **03446/09**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- a) emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- **b) encaminhar cópia de peças dos autos à DIGEP** para verificação de contratação de servidores sem a devida realização de concurso público;
- c) comunicar à Secretaria da Receita Federal sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- **d) recomendar** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Exm°. Sr. Procurador Geral. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, 14 de julho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO PROCURADOR GERAL